



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 022/2023

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto, do qual sou relator, e emito o seguinte parecer.

Pelo presente Projeto, o Executivo pretende promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Executivo e autorizar a revisão dos vencimentos do Legislativo, e dos subsídios dos agentes políticos de ambos os Poderes, conforme autoriza o artigo 37, X, CF. A revisão também está prevista no artigo 65, X, da Lei Orgânica, que, basicamente, reproduz o texto constitucional, ao dispor sobre a obrigatoriedade de lei específica e observação da iniciativa privativa em cada caso.

A revisão geral anual é entendida como uma reposição decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda e por isso deve ser concedido a todos, indistintamente. O que o difere do reajuste, que possui outra natureza jurídica. Ao analisar o projeto, verifico que o intento é acrescentar aos vencimento-bases dos servidores e subsídios dos agentes políticos, o percentual de 4,07%, com base no índice oficial de inflação IPCA-IBGE, a partir do mês de julho do ano corrente. Então, entendo como constitucional a pretensão.

No entanto, observamos que os artigos 1º e 2º mencionaram a revisão dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo. Com isso, entendemos que é prudente citar a revisão dos subsídios dos agentes políticos de ambos os Poderes (conforme é o intento apontado na Mensagem), com vistas a evitar eventual entendimento dúbio, embora o texto constitucional preveja a revisão anual para todos, indistintamente (art. 37, X, CF).

Oportunamente, faz-se essencial incluir no artigo 2º do Projeto os termos 'servidores públicos' depois da palavra 'vencimentos' e antes de 'do Poder'. E ainda, fazer constar que a revisão de dará a partir do mês de julho do ano corrente, assim como o fez no artigo 1º. Verificamos ainda que o artigo 4º do Projeto mencionou apenas a substituição do Anexo III, da Lei Municipal n. 868/2019, que trata dos vencimentos dos servidores do quadro permanente do Poder Executivo. Isto é, não fez constar as alterações dos anexos referentes aos vencimentos e subsídios dos demais servidores e agentes políticos.

Pelo exposto, entendo e sugiro a esta Comissão a propositura de emenda aditiva, para fins de incluir nos mencionados artigos as informações pertinentes e, de oportuno, proceder com a correção vernacular.





Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

Por fim, opino pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda e correção vernacular no mesmo ato.

Governador Lindenberg/ES, 19 de julho de 2023.

Leomar Mandato

Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 022/2023

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda e correção vernacular.

Por fim, esta Comissão, reunida com os membros abaixo assinados, acolhe na íntegra o voto do relator, manifestando parecer favorável ao Projeto e com apresentação de emenda, que segue acostada.

Governador Lindenberg/ES, 19 de julho de 2023.

Aloísio Romanha
Presidente

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro

